

Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados

Decreto n.º 21:448

O museu numismático e filatélico da Casa da Moeda e Valores Selados foi enriquecido em Maio de 1924 com a colecção de moedas e medalhas que constituíam o gabinete numismático do palácio da Ajuda. Compete à Casa da Moeda e Valores Selados a conservação e segurança das espécies que formavam aquele gabinete, que se encontram ainda na situação jurídica provisória em que se achavam ao serem transferidas para este estabelecimento, sendo certo porém que àquela conservação não tem sido possível prover por não existir na Casa da Moeda funcionário que para tal esteja preparado.

Atendendo a que d'este facto resultou já a perda de algumas espécies;

Considerando que o mal tende a agravar-se, podendo originar o desaparecimento total de moedas e medalhas de alto valor da mais valiosa colecção numismática portuguesa;

Considerando haver imperiosa necessidade de encarregar pessoa de competência reconhecida da conservação das referidas espécies confiadas à guarda da Casa da Moeda e Valores Selados;

Considerando que só provisoriamente poderá neste momento ser resolvido o assunto por não estar definida juridicamente a questão relativa ao mencionado gabinete numismático do palácio da Ajuda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As espécies que constituíam o gabinete numismático do palácio da Ajuda passam para a inteira responsabilidade da Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados, formando uma secção especial do seu museu numismático e filatélico sob a denominação de «Secção numismática D. Luiz I», devendo continuar na mesma situação jurídica em que se encontram.

Art. 2.º Quando for definitivamente instalada a Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados em novo edifício próprio, deverão ingressar no seu museu todas as colecções de numismática que se encontrem em poder de outros organismos do Estado.

Art. 3.º É provisoriamente inscrito no quadro do pessoal contratado da Casa da Moeda e Valores Selados um lugar de conservador do museu, com a retribuição mensal de 600\$, ficando a Administração daquele estabelecimento autorizada a contratar para o desempenho do mesmo lugar um indivíduo especializado, ao qual serão applicáveis as disposições dos artigos 23.º e seguintes do decreto n.º 17:126, de 18 de Julho de 1929.

Art. 4.º É abatido um lugar de praticante, actualmente vago, no quadro do pessoal contratado da Casa da Moeda e Valores Selados.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida*

Eusébio — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:449

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São efectuadas dentro do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1931-1932 as transferências de verbas conforme se acham descritas no mapa anexo ao presente decreto com força de lei e que d'ele faz parte integrante, o qual vai assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Inscrições orçamentais de onde se efectuam as transferências e respectivas importâncias

CAPÍTULO 4.º

Officiais da corporação da armada

Artigo 47.º — Remunerações acidentais:

13) Vencimentos aos oficiais, em serviço noutros Ministérios, que regressem ao da Marinha, etc.	30 000\$00
14) Percentagem colonial, etc.	90.000\$00

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Artigo 53.º — Remunerações acidentais:

12) Percentagem colonial.	192 000\$00
-----------------------------------	-------------

CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral da Marinha

Departamentos marítimos

Artigo 79.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

5) Previsão para pagamento do pessoal a contratar, etc.	10 000\$00
Previsão para pagamento de diuturnidades	15 000\$00

Artigo 81.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações e outros abonos, etc.	20.000\$00
--	------------